



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367581

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2004537-34.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 32.467

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PELA VIÚVA-MEEIRA E PELOS HERDEIROS, CONDICIONADA AO TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL EM FAVOR DA CREDORA AGRAVADA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRESENTE RECURSO, AUTORIZANDO O IMEDIATO LEVANTAMENTO DE VALORES PELOS AGRAVANTES. CREDORA AGRAVADA QUE NÃO RECORREU DAS DECISÕES E NEM APRESENTOU CONTRAMINUTA NOS PRESENTES AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.471/1.472 originais, que, nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento do Sr. Amedeu Augusto Papa (processo n.º 0079243-24.1999.8.26.0100), assim dispôs:

“Vistos.

Compulsando os autos, observo que a partilha dos bens do espólio fora regularmente homologada pelo Juízo (fl. 1100).

Não obstante, os ativos financeiros que correspondem aos quinhões hereditários permanecem depositados em conta judicial (fls. 1424/1449), aguardando o julgamento do inconformismo da terceira interessada AUSUS, credora do herdeiro Amedeo, em relação à partilha, que aponta a suposta ausência de divisão do produto de um dos imóveis do espólio,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alienado durante a tramitação do caso, e que deixou de constar no plano homologado.

Em reexame da matéria, o TJSP negou provimento ao apelo interposto pela requerente, ocasião em que firmou o seguinte entendimento.

INVENTÁRIO - Apelação interposta por credor de herdeiro, com penhora no rosto dos autos, voltada contra a sentença de homologação da partilha, na medida em que não teria sido respeitado o direito do apelante. Pleiteia a parte credora a cassação da sentença com a imposição de prestação de contas do saldo remanescente da venda antecipada de imóvel deferida por meio de alvará judicial. Não acolhimento do recurso. Inexistência de irregularidade na decisão homologatória de partilha amigável. Partilha levada a efeito em estrito cumprimento das disposições testamentárias. Herdeiro devedor contemplado em igualdade de condições com os demais sucessores. Expressa menção, na partilha homologada, acerca da existência de penhora lavrada no rosto dos autos em data posterior àquela em que foi deferida a alienação do imóvel supostamente subtraído da divisão. Credora que pode e deve exercer seus direitos sobre os bens que compuseram o quinhão do herdeiro devedor. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (fls. 1349/1352)

Sobreveio a interposição de recurso especial (fls. 1380/1396), cuja admissibilidade fora denegada pelo Tribunal a quo (fls. 1467/1469).

A fls. 1421/1423, em acatamento à determinação do Juízo (fl. 1419), os herdeiros apresentaram a planilha de cálculo descrevendo a importância devida a cada um dos sucessores, com a reserva daquela pertencente ao herdeiro-devedor, a ser revertida em favor da empresa-credora, no valor de R\$ 345.413,28 (trezentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos), conforme penhora anotada nestes autos (fl. 1049).

1. Assim, tendo em vista que a oposição apresentada a fls. 1459/1462 não se relaciona diretamente aos valores discriminados, mas, sim, à tentativa de rediscutir a partilha da venda do imóvel, cuja controvérsia é objeto de recurso especial (fls. 1380/1396) - a respeito do qual, convém pontuar, não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo - autorizo o soerguimento pretendido a fls. 1421/1423, atentando-se a Serventia para que a quota-parte devida ao herdeiro Amadeo seja integralmente transferida à empresa AUSUS (fl. 1165).

2. Por cautela, entretanto, aguarde-se primeiramente o transcurso do prazo recursal cabível contra esta decisão.

3. Após, decorrido in albis o prazo de 15 dias, expeça-se os MLEs.

4. Atenda-se ao pedido formulado pela terceira interessada, desarquivando-se os autos físicos (fls. 1451/1452).

Intime-se.”

Insurgem-se o espólio, a viúva meeira/inventariante e os herdeiros, afirmando, em suma, que: a) a r. sentença de fls. 1.100 transitou em julgado no que se refere aos demais bens que não o imóvel da Rua Turquia; b) a decisão agravada refutou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição ao pedido de levantamento por não se relacionar ao objeto do recurso especial interposto pela agravada, mas, mesmo assim, condicionou, sem qualquer fundamento, o seu cumprimento ao transcurso do eventual recurso que a agravada venha a interpor; c) na prática a decisão concedeu efeito suspensivo a recurso que sequer foi interposto pela agravada e não dispõe desse efeito; d) não há justificativa plausível à condição estabelecida pela decisão agravada; e) a decisão é nula por ausência de fundamentação; e f) requerem os agravantes, assim, a imediata expedição dos MLEs, sem condicionar a expedição ao decurso do prazo do recursal.

Recurso processado, com a concessão de efeito ativo (fls. 94/95).

Petições dos agravantes e da agravada, às fls. 99 e 101/102, com oposição ao julgamento virtual do recurso.

Contraminuta não apresentada pela agravada (Certidão de fls. 105).

É o relatório.

I) No presente recurso, tem-se que foi concedida a liminar no despacho inicial, pelo Exmo. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, para determinar o imediato levantamento de valores pelos agravantes nos seguintes termos:

“Vistos.

É o caso de concessão de tutela recursal antecipada.

Assim decido na medida em que presentes se encontram os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil.

Isto porque a sucessão dos bens deixados por AMEDEO AUGUSTO PAPA envolvem bens diversos daquele objeto da impugnação apresentada pelo credor de um dos herdeiros, Amedeo Augusto Papa Júnior, e beneficiam titulares de direitos que não se encontram na condição de devedores da empresa ASUS.

Demais disso, o eventual acolhimento do recurso especial interposto em nada afetará a esfera de direitos dos demais interessados que não ostentam a qualificação de devedores da empresa ASUS.

Por fim, não se pode esquecer que a presente demanda tramita há algumas décadas e envolve pessoas idosas que necessitam acessar os recursos que lhes pertencem, por força dos fundamentos expostos na petição de fls. 01 e seguintes.

Diante de tal quadro, desnecessário se mostra o aguardo do decurso do prazo para a interposição de recurso que sequer efeito suspensivo possui.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau a fim de que os mandados de levantamento das importâncias devidas à meeira e herdeiros (à exceção de Amedeo Papa Júnior) sejam imediatamente expedidos.

Na sequência, abra-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões.

Com ou sem elas, tornem conclusos para a elaboração do voto.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II) E ocorre que a agravada “AUSUS” não recorreu da r. decisão de fls. 1.471/1.472 originais, nem da liminar recursal e sequer apresentou contraminuta ao presente agravo de instrumento, assim, não havendo mais nenhum óbice ao levantamento de valores que já havia sido determinado na origem, com confirmação na liminar do presente recurso, para torná-lo imediato, entende-se pela perda superveniente de interesse recursal.

III) Portanto, **não se conhece do agravo de instrumento.**
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator